



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 7.503, DE 2017

Obriga as pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e eventos desportivos a, em atrações abertas ao público e cuja lotação exceda cinco mil pagantes, disponibilizarem plataforma de aquisição de ingressos na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (*QR code*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a oferta obrigatória de canal para aquisição de ingressos em plataforma na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (*QR code*) nos casos em que especifica.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e de entretenimento e de eventos desportivos, ao ofertarem atrações abertas ao público cuja lotação exceda cinco mil pagantes, ficam obrigadas a disponibilizar plataforma para aquisição de ingressos na rede mundial de computadores.

§1º Nos bilhetes comercializados em ambiente virtual deve vir estampado código rápido de acesso a informações (*QR code*).

§ 2º O adquirente poderá exercer o direito de arrependimento na forma do artigo 49 da Lei 8078, de 1990.

Art. 3º O disposto no *caput* do artigo 1º desta lei não dispensa a manutenção de bilheteria física.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às medidas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente